



PARECER Nº 202-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026

Assunto: Susta os efeitos do Decreto nº 664, de 04 de agosto de 2026, do Poder Executivo, que "Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 13, de 7 de outubro de 1993, consolidando os critérios administrativos para aplicação dos arts. 182, 183, 213, 214, 222 e 223 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí", por exorbitância do poder regulamentar e invasão de matéria reservada à lei..

Autor/Interessado: Vereador Gabriel Belém

Ementa: *Projeto de Decreto Legislativo. Pretensão de sustação dos efeitos de decreto municipal. Exame de constitucionalidade e legalidade. Considerações.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Gabriel Belém, que visa sustar integralmente os efeitos do Decreto Municipal nº 664, de 04 de agosto de 2026, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Boletim Oficial do Município nº 1751, em 05 de agosto de 2026.

2. O referido Decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar Municipal nº 13, de 7 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), consolidando critérios administrativos aplicáveis aos seus arts. 182, 183, 213, 214, 222 e 223.

3. Em apertada síntese, o autor justifica o projeto alegando que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar ao fixar, por ato administrativo, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (anúênio) e da promoção





funcional, sendo que a matéria estaria submetida à reserva legal, insculpida no artigo 37, X, da Constituição Federal.

4. Alegou ainda que Câmara Municipal detém competência para sustar o ato normativo com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal e no art. 28, XIX, da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM).

5. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

7. O Decreto Legislativo é "a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente" (artigo 96, *caput*, do Regimento Interno - RI).

8. A hipótese de utilização de decreto legislativo para sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentação está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso V, que assim dispõe:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;





9. Cumpre observar que, embora seja possível a aplicação do acima disposto em nível municipal, em razão do princípio da simetria, **não existe previsão igual ou semelhante disposta na LOM ou no RI da CMJ**, pelo que há uma lacuna no ordenamento jurídico local quanto a execução e efetivação dessa prerrogativa.

10. Ante tal quadro, algumas questões devem esclarecidas.

11. Afasta-se, de início, a interpretação de que a legitimidade privativa para a apresentação do projeto caberia apenas à Mesa Diretora da Câmara, em razão do disposto no artigo 20, inciso XI, do RI:

*Art. 20. A **Mesa da Câmara**, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, vedada a recondução de qualquer de seus membros ao mesmo cargo na Legislatura em curso, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, e **a ela compete privativamente:***

(...)

*XI - propor projeto de Decreto Legislativo suspendendo a execução, no todo ou em parte conforme o caso, de **lei ou parte de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado**, na forma da Constituição Estadual;*

(Grifamos).

12. O mencionado dispositivo é claro: somente é cabível em face de **leis** (e não decretos) **que foram já foram julgadas inconstitucionais** pelo Poder Judiciário, o que não é o caso.

13. De outro lado, porém, é **tormentosa** a questão acerca da legitimidade individual para o parlamentar. Tanto a Constituição Federal como a





Constituição Estadual de São Paulo não tratam sobre isso, e quando analisamos o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, por exemplo, verificamos que **aquele diploma imputa às Comissões Permanentes a prerrogativa de apresentar projetos com fim de sustar atos regulamentares do Poder Executivo**.

14. No Congresso Nacional a **atribuição prioritária também cabe às Comissões**, e qualquer Deputado ou Senador somente poderá oferecer o projeto de decreto legislativo perante sua respectiva Casa **caso haja omissão ou falta de apresentação pela comissão mista no prazo regimental**, como observamos em seu artigo 31, inciso XI (grifamos):

*Artigo 31 - **Caberá às Comissões Permanentes**, observada a competência específica definida nos parágrafos:*

XI - propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

15. O RI desta Câmara, como já mencionado, ao tratar das não regulamentou a questão deste específico decreto legislativo, mas atribuiu às Comissões Permanentes o dever de debater e tomar medidas cabíveis:

*Art. 39. As Comissões **Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame** e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.*

*§ 1º As Comissões **poderão apresentar proposições nos casos reservados a sua competência** e comunicação oficial de seus atos de trabalho junto aos órgãos competentes ao seu labor.*





§ 2º Nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, é competência das Comissões Permanentes fiscalizar os atos do Poder Executivo e da Administração Pública Indireta, sobre trabalhos pertinentes as suas respectivas atribuições.
(Grifos nossos).

16. O ordenamento jurídico local, portanto, **deixa em aberto** a questão da possibilidade de um Vereador propor individualmente um decreto legislativo para sustar ato do Poder Executivo antes que a matéria seja deliberada pela Comissão Permanente pertinente.

17. Ainda que se alegue que as Comissões Permanentes poderão debater posteriormente o tema, a nosso ver, considerando o que os outros parlamentos estipulam, caberia aos órgãos colegiados realizar uma **prévia** apreciação da matéria, pois a sustação de um decreto do Poder Executivo é ato singular.

18. É importante ressaltar tal ponto: **a sustação de decreto executivo é medida excepcional e de direito estrito**. Para o seu cabimento, é imprescindível demonstrar que o Decreto criou direito novo contrariando a lei, impôs sanção não prevista em texto legal ou desbordou de forma manifesta dos limites delegados pelo legislador.

19. O poder regulamentar é a **prerrogativa conferida pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo** para expedir decretos e regulamentos destinados à fiel execução das leis, nos exatos termos do art. 61, VI, da LOM e do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988.





20. No caso do Decreto Municipal nº 664/2026, verifica-se no seu art. 1º, parágrafo único, a expressa indicação de **sua natureza declaratória e consolidadora**:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Este Decreto possui natureza declaratória, limitando-se a consolidar, para fins de publicidade, uniformidade e segurança jurídica, a interpretação já observada pela Administração Municipal, sem inovação da ordem jurídica."

21. Salvo melhor juízo, o decreto do Poder Executivo estabelece referência para a interpretação dos termos contidos no Estatuto dos Servidores de Jacaréí, mas não altera a lei, que ainda poderá ser analisada de forma diferente pelo Poder Judiciário, se este for instado a se manifestar.

III. OBSERVAÇÕES

22. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

23. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

24. Caso se entenda que inexiste a exorbitância regulamentar alegada, haja vista que o Decreto nº 664/2026 apenas consolidaria a interpretação uniforme das leis vigentes e do preceito constitucional do art. 37, XIV, a utilização do Decreto Legislativo para sustá-lo importaria em ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a atividade administrativa e organizacional do Poder Executivo,





ferindo frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da LOM de Jacareí).

25. Assim, nos termos do Regimento Interno, caberia à Comissão de Constituição e Justiça **determinar o arquivamento** do presente projeto, em razão falta de base para sua apresentação e de possível ofensa ao Princípio da Tripartição dos Poderes.

26. Outrossim, caso entenda de forma contrária, que seja dado prosseguimento ao feito, para deliberação do Plenário.

27. Se não arquivado, a aprovação a propositura em análise estará sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

28. Este parecer é opinativo e não vinculante.

29. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de agosto de 2026


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303

